

Grafitis: dano estético, dano social, dano à propriedade – ou arte?

Reflexões em torno do acórdão do STJ

de 26 de Setembro de 2018

(proc. 319/16.9GBPNE.P1-B.S1^[1])

Carla Amado Gomes

Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Investigadora do Centro de Investigação de Direito Público

*Professora Convidada da Faculdade de Direito
da Universidade Católica Portuguesa (Porto)*

[¹] Acessível, como todos os demais
acórdãos dos tribunais judiciais cita-
dos, em www.dgsi.pt.

1. Provavelmente muitos retêm da memória da sua infância ralhetes dos seus progenitores, proibindo-os de escrever ou desenhar nas paredes de casa. Assim se inculca, desde cedo, um sentimento de transgressão associado a pintar/escrever nas paredes, sejam elas interiores ou exteriores. Ressalte-se, todavia, que essa é uma opção cultural, pois a mais fascinante civilização do mundo antigo – a Egípcia – decorava profusamente os seus edifícios, interior e exteriormente, com textos e representações gráficas de momentos lendários e mitológicos. Bem assim, actualmente, na região do Rajastão, Índia, são frequentes as pinturas exteriores de elefantes e cavalos em cortejos, para dar sorte aos residentes.

2. A arte urbana é um fenómeno esquivo: a partir do seu próprio ponto de observação, é difícil qualificá-la como arte, em virtude das suas muito díspares manifestações. Desde meras assinaturas para marcar território (expressões de delinquência e marginalidade), a afirmações políticas (recorde-se o slogan “c’est interdit d’interdire”, eco maior do Maio de 1968, ou a famosa exortação revolucionária portuguesa “a terra a quem a trabalha”), a desenhos de coisas ou pessoas, sem ou com conteúdo político (de que são expressão paradigmática os *stencils* de Banksy), até murais puramente decorativos ou (também) políticos (recorde-se o mural *Etnias*, de Kobra, no Boulevard Olímpico do Rio de Janeiro), a arte urbana, no sentido de arte inscrita em espaços públicos, é altamente polimorfa. A solução adoptada pelas autoridades da cidade de Toronto é, nesse aspecto, muito original, pois assenta na criação de uma comissão de avaliação da natureza artística dos projectos de expressão a inscrever nas paredes da cidade, promovendo a sua realização e assegurando fundos, numa lógica de ebulição criativa da cidade^[2].

3. A arte urbana – seja lá exactamente o que for – , como qualquer expressão de arte, é susceptível de motivar admiração, repulsa ou indiferença. E igualmente como qualquer “corrente” artística – aqui mais quanto ao *método* do que quanto ao *objecto* – , pode tornar-se parte do conjunto de expressões artísticas que definem uma época, ascendendo eventualmente à categoria de património cultural a preservar para futuras gerações, ou esquivar-se a qualquer tipo de consagração oficial, fazendo jus à efemeridade que

[2] Cfr. as condições de elegibilidade do *Outdoor Mural & Street Art program* aqui: <https://www.toronto.ca/business-economy/business-opera->

[tion-growth/business-improvement-areas/bia-financial-incentives/mural-street-art-program/](https://www.toronto.ca/business-economy/business-opera-tion-growth/business-improvement-areas/bia-financial-incentives/mural-street-art-program/).

a precaridade da sua manifestação implica. Certo parece ser que, apesar de ser um fenómeno recente (remontará à década de 1960 do século XX), a arte urbana ganhou lastro; poderá, por isso, porventura afirmar-se (pelo menos tendo em mente determinados artistas) que as pinturas de rua começaram por ser expressão de rebeldia dos seus autores e acto de generosidade artística relativamente à comunidade e hoje, em alguns casos, mudaram de natureza e *aburguesaram-se*, uma vez que o artista começa na rua e acaba na galeria (e até em museus^[3]).

4. Além de ser esQUIVA dentro dos seus próprios muros, a arte urbana é esQUIVA também ao Direito. Isto porque a intenção que a suporta pode variar – oscilando, por um lado, entre a salvaguarda das liberdades de expressão política e artística e, por outro lado, entre a tutela da estética urbana e a protecção da propriedade privada^[4]. A sua natureza heterogénea dificulta, assim, de uma banda, a resolução dos conflitos de direitos/interesses em jogo e, de outra banda, a identificação dos bens jurídicos objecto de protecção ou dos comportamentos alvo de sanção^[5]. Há mesmo quem fale em “crimes artísticos” (*art crimes*), em razão da ontológica marginalidade do artista de rua^[6].

[3] Sobre este aparente paradoxo, LINDSAY BATES, *Bombing, Tagging, Writing: An Analysis of the Significance of Graffiti and Street Art*, 2014, pp. 82 e ss. – disponível aqui: https://repository.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1552&context=hp_theses.

[4] Alertando para a variedade de ofensas, tendo em consideração o bem jurídico em jogo, passíveis de ser perpetradas através de grafitis, CARINE

COPAIN, *Street art et le droit français: entre réprobation et bienveillance*, in *Les Cahiers de Droit*, 2017/1-2, pp. 279 e ss., ponto 1.1. – disponível em <https://www.erudit.org/fr/revues/cd1/2017-v58-n1-2-cd03066/1039839ar/>.

[5] Cfr. Donald Wrest, *Graffiti as vandalism: an analysis of the intentions, influence, and growth of graffiti* (2012) – disponível em <http://repository.library.fresnostate.edu/bitstream/han->

[dle/10211.3/105343/RonaldWREST.pdf?sequence=1](https://doi.org/10.211.3/105343/RonaldWREST.pdf?sequence=1).

[6] Cfr. KARA-JANE LOMBARD, *Art crimes: the governance of Hip-Hop graffiti*, in *Journal for cultural research*, 2013/3, pp. 255 e ss. – disponível aqui: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14797585.2012.752160>.